



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007778-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARIA APARECIDA CAPISTRANO, são agravados UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2007778-16.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida Capistrano

Agravados: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

MM. Juiz de Direito: Rogério Sartor Astolphi

Comarca de Piracicaba - Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível

Voto nº 6056

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência por ela pretendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, destacando estar realizando tratamento de câncer com ciclos de quimioterapia mensais e hemodiálises semanais, necessitando de tratamento através do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que se debate a realização de ciclos de quimioterapia mensais e hemodiálises semanais na cidade de Piracicaba em favor de beneficiária com diagnóstico de Mieloma Múltiplo, Anemia, Insuficiência Renal, Hipercalemia Discreta Resolvida. 4. Laudo médicos claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora e a necessidade do fornecimento do tratamento a ela prescrito: Indicação que cabe somente ao médico assistente. 5. Taxatividade do Rol que não é absoluta: Súmula nº 102 do E. TJSP. 6. Autora que reside com a filha, solicitando, inclusive, a portabilidade do Plano Unimed São Carlos para a Unimed Piracicaba, todavia, o plano de saúde negou a realização da portabilidade, além de requerer a transferência dos atendimentos da beneficiária de Piracicaba para São Carlos, impossibilitando diretamente a realização de seu tratamento, tendo em vista que não possui condições de se deslocar de Piracicaba a São Carlos 3x na semana para realização de hemodiálise, dada a distância de mais de 100km entre as cidades. 7. Conduta da Operadora que, ao menos por ora, se apresenta como uma nítida violação aos Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato, inviabilizando de forma abusiva o tratamento da beneficiária. 8. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 9. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Maria Aparecida Capistrano, ora Agravante, contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed Piracicaba, ora Agravadas, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 103 dos autos principais que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

Insurge-se a Agravante, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Salienta estar realizando tratamento de câncer com ciclos de quimioterapia mensais e hemodiálises semanais, necessitando de tratamento através do plano de saúde. Aduz ter solicitado que o tratamento fosse realizado em Piracicaba, pois é a cidade em que reside com a filha, solicitando, inclusive, a portabilidade do Plano Unimed São Carlos para a Unimed Piracicaba, todavia, o plano de saúde negou a realização da portabilidade, além de requerer a transferência dos atendimentos da beneficiária de Piracicaba para São Carlos, o que impossibilita diretamente a realização de seu tratamento, tendo em vista que não possui condições de se deslocar de Piracicaba a São Carlos 3x na semana para realização de hemodiálise, dada a distância de mais de 100km entre as cidades. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso nos termos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 130/132), estando ele em condições de julgamento.

Contraminuta da Agravada (e-fls. 134/138) pelo não provimento ao recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consta dos autos principais que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de Mieloma Múltiplo, Anemia, Insuficiência Renal, Hipercalcemia Discreta Resolvida, dentre outros, sendo a ela prescrita a realização de ciclos de quimioterapia mensais e hemodiálises semanais, conforme relatório médico de e-fls. 108 dos autos principais, o qual é claro ao estabelecer o quadro clínico da beneficiária, bem como a necessidade de realização contínua do tratamento a ela prescrito.

A Ré, por sua vez, negou a realização da portabilidade pretendida pela Autora, além de requerer a transferência dos atendimentos da beneficiária de Piracicaba para São Carlos, o que impossibilita diretamente a realização de seu tratamento.

Compulsados os elementos constantes dos autos, razão assiste à Agravante.

Sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos indevidos e injustos que possuem objetivos estritamente financeiros. O impedimento imposto pela requerida, afrontando os princípios da

boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”* (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, não é ela absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, de forma prioritária e ágil, nos termos dos §§7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.307/22.

Com efeito, ***“E, nestas condições, inaplicável a limitação do rol de procedimentos da ANS. Tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde”*** (Ap. Cív. nº 1007548-59.2018.8.26.0477; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 29/11/2023) (grifos nossos).

Outrossim, é pacífico nesta Corte o entendimento de que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP).

Por sua vez, em sede de cognição sumária, a Conduta da Operadora, ao menos por ora, se apresenta como uma nítida



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação aos Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato, inviabilizando de forma abusiva o tratamento da beneficiária.

Outrossim, (i) não há perigo no deferimento da liminar pretendida, pois, em caso de improcedência da ação, a Operadora poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela sofridos; (ii) o indeferimento da tutela em questão poderá ocasionar danos graves de difícil reparação, tendo em vista a necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da Autora.

Assim, **REFORMO** a r. decisão agravada para **DETERMINAR** que a Ré **AUTORIZE/CUSTEIE** o tratamento da beneficiária constante no relatório médico de e-fls. 108 dos autos principais em Piracicaba, restando mantidas as demais determinações da r. decisão que recebeu o recurso nas e-fls. 19/21 em relação ao prazo para cumprimento e multa por descumprimento (no prazo de 48h a partir do conhecimento daquela decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00).

Eventual descumprimento ou execução de astreintes deverá ser ajuizado por meio de incidente próprio perante o Juízo Singular.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora